



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002461/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.411 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente HENRIQUE PRATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ACÓRDÃO DRJ. ERRO MATERIAL. Não é possível alterar acórdão de 1º Grau quando o Contribuinte deixa de apresentar documentos hábeis a comprovar eventuais erros materiais constantes na decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

DILSON JATAHY FONSECA NETO - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 31/05/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 01/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 02/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), DILSON JATAHY FONSECA NETO, MARTIN DA SILVA GESTO, MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA. Ausente justificadamente a Conselheira JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO.

Relatório

Em breves linhas, trata-se de Lançamento no qual a autoridade fiscal constituiu IRPF sobre omissão de rendimento e compensação indevida de IRRF. Impugnado o lançamento, a DRJ deu provimento parcial para manter a primeira infração e afastar a segunda. Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário buscando reformar a decisão de 1º grau para corrigir os valores utilizados no recálculo do imposto.

Feito o breve resumo, passamos ao relato pormenorizado do processo.

Em 13/10/2008 foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 69/74), no qual a autoridade fiscalizadora constituiu IRPF no valor de R\$ 166.708,46, além de multa de mora e juros de mora. Foram identificados os seguintes fatos:

- Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais; Valor: R\$ 3.244,69.
- Compensação indevida de IRRF – não comprovação de recolhimento do tributo na fonte; Valor: R\$ 194.306,37.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 3/6 e docs. anexos fls. 7/58), na qual alegou, em resumo:

- Que, com relação à omissão de rendimentos, apenas informou os dados constantes na informação oferecida pelo INSS, conforme docs. anexados aos autos;
- Que entregou a declaração dentro do prazo, de forma que seria inadmissível multa e juros de mora;
- Que o IRRF foi calculado conforme perícia judicial, já considerando os valores não tributáveis bem como o ganho referente à adjudicação de imóvel em pagamento do débito trabalhista;
- Que não é responsabilidade do Contribuinte o recolhimento do IRRF, mas sim da empresa reclamada, a qual deverá oferecer bens à penhora caso não comprove o respectivo recolhimento nos autos do processo judicial;

- Que, inclusive, vendeu o imóvel adjudicado por valor inferior àquele declarado na adjudicação; e
- Que havia prestado esclarecimentos em decorrência de intimação fiscal, já acostada à época toda a documentação relevante.

Levado a julgamento, a DRJ/POA proferiu o acórdão nº 10-34.845 (fls. 153/156), de 13/10/2011, que restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS – IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

É tributável os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pela previdência social da União a contribuinte com 65 anos ou mais, excedente ao limite de isenção fixado na legislação tributária.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cabível parcialmente a compensação do imposto de renda comprovada sua retenção e posterior recolhimento em documento hábil e idôneo.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Os fundamentos para a decisão foram:

- Que houve retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte em decorrência de reclamação trabalhista, os quais devem ser compensados em sua DIRPF/2007;
- Que houve omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais;
- Que, refeitos os cálculos, há imposto recolhido em excesso, gerando direito de restituição no valor de R\$ 2.921,53.

Notificado da decisão em 07/12/2011 (fl. 168), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 169/172 e docs. anexos fls. 173/176) em 21/12/2011, alegando, em síntese:

- Que está ciente da tributação prevista na Lei no referente à quota excedente à isenção, mas que informou os dados constantes no documento do INSS. Conclui que não houve dolo;
- Que há discrepâncias na decisão recorrida: o valor do recolhimento é de R\$ 333.540,84 e não de R\$ 330.560,84, como consta na decisão;
- Que o IRRF não é de R\$ 169.629,99 e sim de R\$ 215.034,28 em decorrência de juros apurados na decisão judicial. Consequentemente, a apuração de R\$194.308,87 foi proporcional ao valor recebido naquele exercício;
- Conclui que o valor a restituir é de R\$ 18.685,15.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Juízo de Admissibilidade:

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Uma vez que conhecemos do recurso, passamos à análise das questões suscitadas:

- O fazer de não ter havido dolo implica na manutenção da isenção em relação aos recebimentos provenientes do INSS?
- Há equívoco material no acórdão recorrido? Se positivo, quais os efeitos para a decisão?

Qual o valor que consta na Guia?

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 31/0

5/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 01/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIV

EIRA BARBOSA

Impresso em 02/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Qual o valor que consta na certidão de cálculo da justiça?

Qual o valor a restituir?

DO INSS:

Em verdade, o Recorrente admite a necessidade da tributação do valor excedente em relação à receita auferida do INSS. Afirma, tão somente, que não houve dolo, uma vez que transcreveu as informações constantes em documento fornecido pelo próprio INSS (fl. 18).

A inexistência de dolo é comprovada pelo fato de que o Contribuinte declarou a receita e que efetivamente se baseou em documento fornecido por órgão público. Nesse caminho, seria possível afastar a imposição de a multa de ofício sobre essa parte do lançamento, nos termos da Súmula CARF nº 73, caso ela tivesse sido imposta, o que não foi.

Por outro lado, o simples fato de não ter havido dolo não implica em isenção ou em remissão da dívida decorrente do imposto propriamente dito. Uma vez que o próprio recorrente admite a necessidade de tributar a renda, impossível alterar a decisão de 1º Grau, nesse quesito.

DOS ERROS MATERIAIS:

O Contribuinte reclama ter havido erro material na decisão recorrida, explicando que os valores utilizados pela DRJ não condizem com os dados constantes nos autos.

Efetivamente, assiste razão à Contribuinte quando afirma ter havido erro material do acórdão recorrido. A DRJ afirma ter havido recolhimento de R\$ 330.560,84, mas o DARF (fl. 148) e o extrato da Receita Federal (fl. 151) realmente registram o valor de R\$ 333.560,84 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

Esse equívoco, entretanto, não tem relevância para o processo. A verdade é que, como explicou o acórdão recorrido, esse valor é o montante integral recolhido pela fonte pagadora; contudo, esse valor inclui não apenas o IRRF, mas também multa e juros pelo atraso, os quais não foram destrinchados.

Se o DARF somente foi pago em 2011, efetivamente deveria ser pago com atualização, além de juros e multa, o que foi apurado e calculado no valor depositado (fls. 148 e 151).

Efetivamente, a renda foi auferida em 17/01/2006, quando o Recorrente adjudicou um imóvel em processo de execução de seu crédito trabalhista (fl. 45). Consequentemente, a fonte pagadora (empresa empregadora) deveria ter recolhido o IRRF nesse mesmo exercício.

Ao refazer o cálculo do IRPF para o exercício de 2007, entretanto, o lançamento deve usar os valores originais, como se fosse feito naquela data. Portanto, o

julgador de 1º grau utilizou o IRRF calculado pela autoridade judicial com data de 23/01/2006 (fl. 38), que efetivamente foi de R\$ 169.629,99 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e nove reais).

Em sua defesa, o Recorrente afirma que esse valor não está correto; segundo ele, foram retidos na fonte em valor principal de R\$ 215.034,28, incluindo juros. Como prova, anexa a mesma certidão de cálculos judicial juntada anteriormente (e considerada pela DRJ), porém com anotação a caneta (fl. 176). Não há nenhuma indicação de autoria dessa anotação, nem de data.

Assim, conclui que o valor correto a ser considerado para a apuração do seu IRPF/2007 seria de R\$ 194.308,87. Trata-se do mesmo valor já indicado pelo Contribuinte sua DIRPF original (fls. 13/17) e em resposta a intimação durante a fiscalização (fl. 56). Afirmou ainda, no Recurso Voluntário, que a explicação para o seu cálculo estaria na Impugnação.

Retornando a essa peça, vemos simplesmente que ali o Contribuinte faz referência a cálculos feitos num “doc. 23”. Compulsando os autos, observamos à fl. 46 uma tabela denominada “Demonstrativo de Incidência do Imposto de Renda”, a qual não contém data nem indicação de autoria, mas têm anotado na lateral a referência “Doc. 23”.

Ali se observa um valor final de IRRF, impresso, no total de R\$ 161.138,19, inferior àquele calculado em documento judicial e considerado pela DRJ. Observam-se, também, diversas anotações a caneta, as quais novamente não têm indicação de data nem de autoria. Por fim, ainda que esse documento fosse aceitável, o que não é, não há ali nenhuma referência ao valor de R\$ 194.308,87, indicado pelo Recorrente.

Em suma, à falta de documentação hábil ou, ao menos, de demonstração de cálculo que comprove o valor peticionado pelo Recorrente, não há como retificar, nesse ponto, a decisão da DRJ que se baseou em documento judicial.

DISPOSITIVO:

Diante de tudo quanto exposto acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

(Assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto – Relator